



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.015473/2003-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.630 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO.

Deve ser cancelado por falta de amparo fático o auto de infração que toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Em auditoria Fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado "Proc jud não comprovado" da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins dos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 11/1998 e 12/1998 e declarados nas DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 e 20 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/06/2003 perfazendo o total de R\$ 468.706,57 (quatrocentos e sessenta e oito mil e setecentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1 a 4 LC 70/91; Art 1 L 9249/95; Art 57 L 9069/95; Arts 56 e par Un, 60 e 66 L 9430/96, Arts 53 e 69 L 9532/97.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/08/2003 (AR à fl. 48), o contribuinte protocolizou, em 23/10/2003 a impugnação de fls. 1 a 4 acompanhada dos documentos de fls.5-36, na qual alega:

2.1. Verifica-se na DCTF apresentada em 01/02/1999, com relação as referências novembro e dezembro/1998, constam os valores a serem compensados, bem como o número do processo judicial que autorizou a compensação - Processo nº 95.0042176-3 (DOC. 22 a 30).

2.2. Constata-se da decisão prolatada no Processo nº 95.0042176-3, que a ação foi julgada procedente, e, por sentença datada de 28/09/1998 ficou autorizada a compensação com parcelas do PIS e da COFINS (DOC. 22 A 30), e diz textualmente:

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora proceder à compensação, na forma prevista no artigo 66 da Lei 8383/91, com redação dada pela Lei 9069/95, apenas dos valores recolhidos a maior, relativos ao PIS, comprovados nos autos, atualizados monetariamente desde a data do pagamento, com parcelas vincendas do próprio PIS, do COFINS, afastadas as restrições insertas na Instrução Normativa nº 67/92 e posteriores. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando aos valores recolhidos no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 os índices do INPC. Caberá ao fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, Par. Io a 4o , CTN).

2.3. Ainda, como a ação foi proposta pelo FRIGORÍFICO BORDON S/A., empresa da qual a Autuada é sucessora (DOC. 31 e 32), foi interposto Embargos de Declaração, pois, a sentença foi omissa quanto à possibilidade de compensação pela Autuada, que foram julgados procedentes (DOC. 30) tendo a seguinte decisão:

Recebo os embargos, por pertinentes.

ISTO POSTO, julgo procedentes os embargos interposto, para declarar como parte da decisão de fl. 73/80, "o direito da autora, por si ou por sua sucessora, ou controlada, proceder à compensação, na forma prevista no artigo da Lei 8383/91, com a redação dada pela Lei 9069/95,

2.4. Assim, fica esclarecido que a empresa sucedida pela Autuada procurou o judiciário para ressarcir-se de valores pagos indevidamente a título de PIS, e, como certamente é de conhecimento de Vossa Senhoria, os DL nº 2445 e 2449/88 que majoraram tal exação foram considerados inconstitucionais. E, esse foi o motivo pelo qual não pagou as contribuições da forma mais corriqueira, e, sim, procedeu sua compensação, e para atendimento da legislação aplicável, informou seu ato na DCTF, local próprio instituído pela legislação.

2.5. Por fim, requer se digne Vossa Senhoria de receber as razões de impugnação.

3. Quanto às Ações Judiciais, a DICAT/EQAM.I lavrou o seguinte Despacho (11. 63), em resumo:

"De início registro que este AI-DCTF cuida de dois débitos de cofins relativos a 11 e 12/1998, declarados em DCTF como "compensação sem DARF" pela Ação Cautelar n" 95.0042176-3.

A referida Ação tratou da discussão da COMPENSAÇÃO/PIS-DECRETOS, sendo a Ação Ordinária a de nº 95.0056094-1.

A decisão vigente neste momento é o acórdão do TRF 03 que, por sua vez, não autoriza a compensação de PIS com a Cofins e fixa a prescrição quinquenal.

Desta maneira, no que tange à medida judicial, os débitos de Cofins aqui lavrados são passíveis de cobrança imediata.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - RENÚNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração eletrônico que promoveu a constituição de crédito tributário de Cofins em relação a fatos geradores novembro e dezembro de 1998. A contribuinte informou em DCTF ter procedido com a compensação destes débitos com créditos decorrentes do processo judicial nº 95.0042176-3.

O auto de infração informa que os créditos não foram confirmados, indicando, de forma genérica, a ocorrência de "Proc jud não comprovado".

O auto de infração, portanto, tem por única motivação a inexistência da ação judicial nº 95.0042176-3, informada pela recorrente em sua DCTF.

Observa-se, contudo, que a recorrente trouxe aos autos provas de que, efetivamente, ingressou junto ao Poder Judiciário com a ação judicial nº 95.0042176-3, comprovando, portanto, a existência da ação.

Desta forma, constata-se que o pressuposto de fato que dá suporte ao auto de infração não ocorreu.

Em não tendo sido constatada a situação que fundamenta o presente lançamento, o mesmo deve ser cancelado, exonerando o crédito tributário nele exigido.

Neste mesmo sentido, precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como a decisão cuja ementa se transcreve abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Processo nº 19679.015473/2003-18
Acórdão n.º **3201-001.630**

S3-C2T1
Fl. 116

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud de outro CNPJ” e “proc inexist no Profisc”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos. (Ac. 9303-001.700, 3ª Turma, sessão de 05/10/11, relator Rodrigo Cardozo Miranda)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator